ANO III - N° 492, DE 16 DE ABRIL DE 2019.

SEÇÃO DO PODER EXECUTIVO

SEM ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO



José Maria Lucena,Prefeito.

João Dilmar da Silva, Vice-Prefeito.

Juliana de Holanda Lucena,

Secretária Municipal para Assuntos do Gabinete do Prefeito.

Antônio Jerrivan Filho,

Secretário Municipal de Gestão, Finanças, Orçamentos e Planejamento.

Deolino Júnior Ibiapina

Secretário Municipal de Saúde.

Maria de Fátima de Holanda dos Santos,

Secretária Municipal de Educação Básica.

Maria Arivan de Holanda Lucena,

Secretária Municipal de Assistência Social e de Políticas Públicas para Mulheres, Crianças e Adolescentes e Pessoas com Deficiência.

Francisco Valdo Freitas de Lemos,

Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (respondendo).

Davi Alves de Lima,

Secretário Municipal de Cultura, Desportos e Juventude.

Éderson Cleyton da Costa Castro,

Secretário Municipal de Atividades Econômicas, Recursos Hídricos e Energéticos e Meio Ambiente.

Alane de Holanda Nunes Maia,

Secretária Municipal de Urbanismo

Eriano Marcos Araújo da Costa,

Procurador Geral do Município.

Francisco Valdo Freitas de Lemos,

Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).

Composição, Produção e Edição

Daniel da Silva Freitas,

Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação.



Diário Oficial do Município de Limoeiro do Norte

End.: Rua Cel. Antonio Joaquim, 2121 - Centro Limoeiro do Norte - Ceará Fone: (88) 2142-0880

SEÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PROCESSO Nº 006/2019 PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2019 ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL IMPUGNANTE: RAIMUNDO LIMEIRA DE AZEVEDO

DA IMPUGNAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 006/2019, impetrado pela empresa RAIMUNDO LIMEIRA DE AZEVEDO, com base no Art. 41, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações. DOS FATOS Insurge-se o requerente, RAIMUNDO LIMEIRA DE AZEVEDO, contra a exigência constante do item 5.5.2: "Apresentação de Licença para Funcionamento de Estação, emitida pela ANATEL -Agência Nacional de Telecomunicações." O impugnante alega que tal exigência restringe a participação de empresas de comunicação, como por exemplo agencias de publicidade, que mesmo não sendo detentoras de Licença para Estação, são autorizadas por Lei a representar veículos de comunicação para venda de tempo ou espaço para clientes diversos, como é o caso do objeto dessa licitação, portanto, tal exigência vem restringir a competitividade do certame.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Preliminarmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostamse sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade, da competitividade, da moralidade e da probidade administrativa, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Inicialmente, registre-se, por oportuno, que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 27, estabelece alguns requisitos, de diferentes ordens, para fins de habilitação em certames licitatórios. Neste contexto, dentre tais requisitos, deparamo-nos com os relativos à qualificação técnica, os quais se encontram, devidamente, por menorizados no art. 30 da mesma lei.

Imergindo no mérito da situação in casu, uma das exigências previstas para se aferir a capacidade técnica de qualquer licitante, esta disposta no Inciso IV do Art. 30 que estabelece "a exigência de Prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial quando for o caso".

Tais exigências devem ser observadas claramente, quando uma Lei especial assim dispor, como é o caso em comento, pois trata-se de um serviço cujo objeto é a transmissão em tempo real das sessões da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte em emissora de rádio AM ou FM. Desta forma, as empresas que irão transmitir as sessões da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, como qualquer outra empresa que faça transmissão radiofônica em frequências AM ou FM devem possuir Licenças para Funcionamento de Estação emitida Pela Anatel, conforme dispõe § 1º, do art. 6º, da Lei 5.070 de 1976 abaixo transcrita. Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea

f do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento.(Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997) (Vide Lei nº 12.715, de 2012) § 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofreqüência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.(Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997).

Deste modo, é oportuno salientar ao impugnante que a exigência disposta no item 5.5.2 do edital não corresponde a uma clausula restritiva que tem a finalidade de impedir a participação de empresas que possuem como ramo de atividade o fato de serem agencias de publicidade. Tal exigência se faz necessária e possui previsão legal disposta no Inciso IV do Art. 30 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, fazendo-se necessária no citado certame, visto que o objeto pretendido pela Câmara Municipal de Limoeiro do Norte trata-se exclusivamente da Transmissão das sessões deste órgão em emissoras de rádio AM ou FM, logo, para que este serviço ocorra, é necessário que a empresa que irá executá-lo seja devidamente licenciada para executá-lo.

Devemos ressaltar ainda que a exigência editalícia de "Apresentação de Licença para Funcionamento de Estação, emitida pela ANATEL -Agência Nacional de Telecomunicações", não se reveste de qualquer finalidade cerceadora, capaz de tolher ou restringir a ampla e devida competitividade inerente ao futuro certame. Noutro giro, compreendemos que os serviços de transmissão em tempo real das sessões ora licitados requerem as exigências em comento para que sejam realizados com a total qualificação técnica necessária a sua execução. O Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos veda a inclusão de cláusulas desnecessárias ou inadequadas, cuja intenção não seja selecionar a proposta mais vantajosa, mas beneficiar alguns particulares, o que, visivelmente, não retrata a situação em baila. Neste sentido, transcrevese o disposto no § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. (...)

§ 5° É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. (grifo nosso).

Isto posto, resta claro que, se a exigência não possuir caráter restritivo ou discriminatório e, ainda, for necessária para atender ao interesse público e resguardar a Administração de futuros transtornos decorrentes de maus negócios, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Neste diapasão, torna-se óbvia a impossibilidade de o legislador prever todas as situações possíveis com as quais poderá o administrador deparar-se, por isso o caráter genérico da Lei. Em virtude disso, surge a necessidade de se conferir ao administrador público maior liberdade (dentro da lei) para que possa alcançar o interesse público primário (bem comum).

Nesse sentido, posiciona-se nosso inesquecível mestre, HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra: Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed. São Paulo: Malheiros, pág. 173.

A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para



<u>MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE</u>

Ângela Maria Pereira da Silva,Presidente.

José Gladis de Lima Bandeira, 1º Vice Presidente.

Flaubler Lima Honorato, 2° Vice Presidente. Washington de Moura Lopes, 1° Secretário.

Lívia Menezes Maia, 2° Secretário.

João Gledson Barreto de Oliveira, Diretor de Secretaria.

> Elizângela Santos dos Reis, Secretária.

Daiane Silva Guimarães,

(Responsável pelas publicações do Poder Legislativo)

cada caso ocorrente.

Convém ressaltar, que tal exigência, não representa simplesmente uma opção da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, mas a definição exata do serviço que se busca para o pleno atendimento ao interesse público, não importando qual empresa/pessoa física o preste, homenageando, dessa forma, o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Desta forma, consideramos de bom alvitre reiterar que não houve qualquer cláusula editalícia capaz de comprometer, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, que indicasse preferência em razão de naturalidade ou sede do domicilio, nem tampouco exigência impertinente ou irrelevante.

Assim, diante de todos os argumentos declinados em linhas anteriores, consideramos plenamente razoável a exigência constante do no item 5.5.2 do presente ato convocatório, não havendo motivos para qualquer reproche neste sentido.

DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDEN- TE** o presente requerimento.

Limoeiro do Norte-Ce, 15 de Abril de 2019.

JOÃO GLEDSON BARRETO DE OLIVEIRA. Presidente da Comissão de Licitação.